

Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

LEI Nº 1.989/2013 DE 17 DE JUNHO DE 2013

"Introduz alterações na Lei nº 1672, de 08 de junho de 2005, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Barbosa, e dá outras providências."

JOÃO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

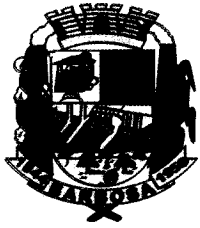
Art. 1º - Ficam introduzidas alterações nos artigos 12, 13, 14, 24, 28, 29, 34, 37 e 39 da Lei Municipal nº 1672, de 08 de junho de 2005, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Barbosa, e dá outras providências, que passa a vigorar nos pontos adiante mencionados, com a seguinte redação:

"Art. 12 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante Processo de eleição, nos termos dos artigos 15 e seguintes da Lei Municipal 1672/2005 e na Lei Federal nº 8.069/90, alterada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, observados os critérios definidos nas Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com a Legislação Federal.

"Art. 13 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e exigirá dedicação exclusiva, com observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988."

§ 1º: O Conselheiro Tutelar equipara-se ao servidor público, ocupando cargo público criado por lei e com função pública relevante, recebendo remuneração dos cofres públicos, desempenhando um serviço público habitualmente e cumprindo



Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

expediente, desta forma, para candidatar-se aos cargos de Prefeito, Vice-prefeito ou Vereador, deve desincompatibilizar-se do cargo três meses antes do pleito, preservando a garantia do direito à percepção dos vencimentos integrais assim como o retorno ao cargo no término do pleito.

Dos Requisitos e do Registro das candidaturas

"Art. 14 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por meio de certidão de antecedentes criminais, bem como cíveis e fiscal, expedida pelo Cartório distribuidor do Fórum da Comarca de Penápolis;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV- Estar em gozo dos direitos políticos;

V- Escolaridade mínima de Ensino Médio completo;

VI- Efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão, pelo prazo não inferior a 01 (um ano) ano, mediante, no mínimo, a comprovação, através de dois atestados emitidos, um, por entidade governamental ou não governamental e, outro, por Pessoa Física comprovadamente ligada ao trabalho em pauta, no caso, considerando, sem exclusão de outras, as seguintes pessoas:

a) Pessoas que lidam diretamente com o atendimento à infanto-adolescência, tanto na área da educação, como os da área da saúde, da assistência social ou ainda que atuam em programas especiais de atendimento a crianças e adolescentes.

b) Representantes de todas as unidades de organizações cujos integrantes tenham experiência com a infanto-adolescência, tais como os clubes de mães, a pastoral da criança, pastoral da catequese, mesmo que o objetivo não seja diretamente atender crianças e adolescentes;

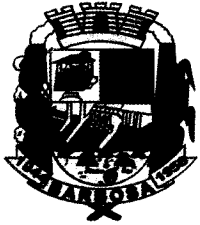
c) Representantes de associações de moradores, mesmo que não lidem diretamente com o atendimento à infância, pois representam a comunidade como um todo, inclusive as crianças e adolescentes;

d) Representantes de ONGs que constituem clubes de serviço ou atendimento municipal por recursos de entidades nacionais ou internacionais.

VII - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente;

VIII- Ter Carteira Nacional de Habilitação – CNH e prática básica de computação.

IX - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro (a) Tutelar.



Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

"Art. 24 - ...

"Parágrafo Único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."

"Art. 28 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, tomando posse na data referida por esta Lei.

§ 4º - Convocar-se-ão, imediatamente, os suplentes de Conselheiros Tutelares por ordem de classificação nos seguintes casos:

*I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;
II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo, aplicando-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.*

III - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração correspondente a de Conselheiro Titular, proporcional aos dias trabalhados, bem como todos os direitos decorrentes do exercício da atividade.

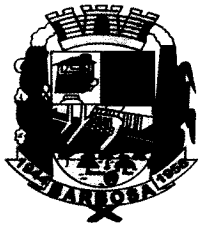
IV - A convocação do Conselheiro Tutelar Suplente prevalecerá enquanto durar o afastamento do Conselheiro Tutelar Titular.

V - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29 - Estão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, descendentes, sogro, sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, incluídos os unidos homoafetivamente.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.



Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

§ 2º. – Não serão nomeados ou empossados os eleitos que não se submeterem ao procedimento prévio disposto no inciso VII do art. 14;

§ 3º. Não pode ser candidato a conselheiro do Conselho Tutelar o membro titular ou suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, salvo se pedir seu afastamento deste Conselho, anteriormente à candidatura respectiva.

§ 4º - Também estão impedidos os penalizados (as) com a destituição da função de Conselheiro (a) Tutelar, nos cinco (5) anos antecedentes à eleição.

§ 5º Ainda estão impedidos de participarem do pleito e de serem nomeados Conselheiros Tutelares os que abandonaram a função sem justificativa, nos últimos cinco (05) anos antecedentes à eleição.

“Art. 34 – O Conselho funcionará das 08:00 h às 17:00 h, de 2ª. a 6ª. feira, no seguinte endereço: Rua Tibiriça, nº 52, Centro.

§ 1º - Será feita ampla divulgação do endereço físico e eletrônico e do número de telefone de cada conselheiro.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos”.

Da Remuneração e da Perda do Mandato

“Art. 37 – Respeitadas as disposições transitórias, a remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao nível técnico em desenvolvimento infantil do quadro do funcionalismo municipal, adotando-se a referência G5C, a ser reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos aos servidores da municipalidade.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção dos seguintes direitos:

I – cobertura previdenciária

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade

IV - licença-paternidade

V - licença para tratamento de saúde;

VI - gratificação natalina;



Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo

CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

§ 2º - A remuneração fixada não gera relação de cargo e não gera vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 3º - Se o conselheiro eleito e nomeado for servidor público municipal vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada acumulação de remuneração ou da jornada de trabalho, portanto, ficará licenciado do seu cargo efetivo.

§ 4º - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

“Art. 39 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

§ 1º - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - os representantes do CMDCA, pela maioria dos conselheiros do referido Conselho;

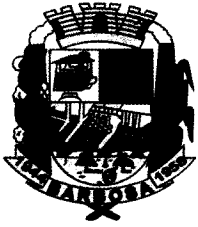
IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 4º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

§ 5º - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;



Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo

CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

§ 6º - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

§ 7º - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

§ 8º - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 9º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

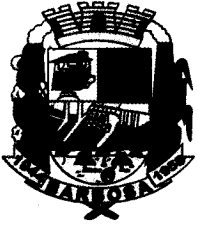
§ 10 - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

§ 11 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 12 - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 13 - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

§ 14 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).



Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

§ 15 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

§ 16 - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

§ 17 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

§ 18 - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

§ 19 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 20 - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 21 - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciado.

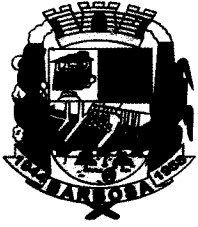
§ 22 - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Art. 2º - Ficam prorrogados os mandatos dos conselheiros tutelares ativos do Município de Barbosa, em razão das disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, até o pleito eleitoral de 2015, permanecendo na função até 09 de janeiro de 2016.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, os atos porventura emanados pelos Conselheiros Tutelares, ficam convalidados para todos os efeitos legais, ficando garantida a remuneração correspondente ao período da prorrogação, na forma desta lei.

Art. 3º. - Excepcionalmente, o CMDCA promoverá processo eleitoral em 2013, para compor o Conselho Tutelar de 05 (cinco) conselheiros titulares, mais os suplentes de acordo com a classificação de



Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

votação além dos cinco mais votados, levando-se em consideração que atualmente o Conselho Tutelar está composto apenas por 02 (dois) conselheiros.

§ 1º - O pleito excepcional poderá ocorrer em outras ocasiões, perante a necessidade mencionada no caput deste artigo.

§ 2º - Para o fim do processo eleitoral em caráter excepcional, o CMDCA disciplinará, através de resolução, os prazos e demais regras do pleito eleitoral, tornando inválidas as disciplinas dos art. 18 e seguintes da Lei 1672/2005.

§ 3º - Os eleitos em 2013 cumprirão o mandato até a posse dos que se elegerem na eleição a ser realizada em 2015, nos termos dispostos no art. 2º desta lei.

§ 4º - As regras que alteram a Lei Municipal 1672/2005 no que se refere à exclusividade do exercício no Conselho Tutelar, bem assim, a remuneração fixada no artigo 37, passam a vigorar a partir de 01/01/2014, permanecendo válidas, no atual exercício de 2013, a remuneração mensal fixada em 01 (um) salário mínimo federal, sem outras vantagens, haja vista a ausência de previsão no Orçamento Anual deste ano, aprovado em 2012.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão às expensas de dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Barbosa, 17 de Junho de 2013.

João dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra

IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL
Resp. p/ Expediente da Secretaria